



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.539 - SP (2012/0211877-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : I FALCO E CAMARGO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DIAS PERRONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ARTS. 113, 188, I, DO CC E 13, § 4º, DA LEI 5.474/68. SUPOSTO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *"O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas"* (REsp 1.213.256/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/11/2011)
2. Para se configurar o prequestionamento implícito, faz-se necessário que o Tribunal de origem tenha decidido a controvérsia com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça expressa menção, o que não aconteceu na presente hipótese.
3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.539 - SP (2012/0211877-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : I FALCO E CAMARGO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DIAS PERRONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 267/270) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Irresignada, interpôs a parte recorrente o presente recurso, alegando, em apertada síntese, que houve prequestionamento dos arts. 113 e 188, I, do CC, bem como do art. 13, § 4º, da Lei 5.474/1968 (exercício regular de direito), porque *"a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início."* (fl. 276). E, nesta senda, conclui não haver *"necessidade de que as r. decisões recorridas façam expressa referência aos artigos violados"* (fl. 277).

Noutro passo, afirma, em pleito sucessivo, que, *"no presente caso, o valor foi fixado pelo Tribunal a quo de maneira exagerada"*, de modo que *"tal conduta resulta em enriquecimento ilícito por parte da ora agravada"* (fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.539 - SP (2012/0211877-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **I FALCO E CAMARGO LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO DIAS PERRONE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente quanto à ocorrência de prequestionamento mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, neste ponto, conforme abaixo se expõe:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"CAMBIAL - Duplicata - Banco-apelante que, por endosso translativo, recebe títulos de crédito (duplicatas) sem aferir-lhes a origem e higidez quanto à emissão - Cárulas que não comprovam o embasamento negocial que lhes daria respaldo - Alegação de boa-fé que não prospera - Negligência do banco - Teoria do risco profissional - Ação procedente - Sentença mantida - Recurso nesta parte improvido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Duplicatas sem causa subjacente recebidas pelo banco-apelante por endosso translativo - Impossibilidade de exigirem os créditos declarados nos títulos - Hipótese em que deveriam ter indagado sobre o negócio subjacente bem como sobre a legitimidade do saque - Apontamento a protesto - Indenização devida - Recurso nesta parte improvido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - 'Quantum' indenizatório - Valor atualizado que é excessivo - R\$ 58.017,14 - Redução para R\$25.000,00 - Recurso nesta parte provido.' (e-STJ, fl. 176)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 113, 186 e 188, I, do Código Civil, bem como ao art. 13, § 4º, da Lei de Duplicatas.

Afirma ter agido como terceiro de boa-fé, estando, por isso, "a salvo dos negócios realizados entre a sacada e a sacadora" (e-STJ, fl. 189). Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, insiste ter havido incorreta valoração da prova. Segundo ela, não estariam presentes os requisitos necessários à configuração do dano moral. Nestes termos, sustenta ter sido o protesto mero exercício regular de um direito, o que não ensejaria dano moral à recorrida.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas (e-STJ, fls. 207/213).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre assinalar que a questão amparada nos arts. 113 e 188, I, do CC, e, art. 13, § 4º, da Lei nº 5.474/1968 (que fundamenta a tese de exercício regular de direito) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventuais omissões. Dessa forma, a matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 677.825/MS, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 5.5.2008)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a lide em conformidade com a entendimento da 2ª Seção desta Corte, a qual se firmou no sentido de que "o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas." (REsp 1.213.256/RS, Relator o eminente Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 14/11/2011) A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. Precedentes específicos desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.091.699/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 27/11/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Omissis.

2. Recebido o título por meio de endosso translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.

3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 740.694/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 5/10/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. DANO MORAL.

I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 629.433/RJ, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 20/3/2006)

Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com a edição da Súmula 475/STJ, *in verbis*: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

De outra parte, no que toca ao pedido de redução do quantum arbitrado, a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório, tal questão não foi objeto do apelo especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal inviável de ser apreciada em sede de agravo regimental. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A questão relativa à desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização, não foi alegado no recurso especial, razão pela qual não pode ser examinado, por caracterizar inovação recursal, vedada em sede de regimental.

4. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no AgRg no Ag 1.395.451/RO, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe de 13/6/2014)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é cabível a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto à insurgência em relação ao valor indenizatório arbitrado, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, mas tão somente agora em sede de agravo regimental 2. O reconhecimento da ausência do dano moral indenizável, no caso, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois somente com o reexame de provas seria possível modificar a afirmação de que inexistiam outras inscrições negativas em nome do autor.

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

*(AgRg no AREsp 431.011/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe de 18/12/2013)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0211877-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 240.539 / SP**

Números Origem: 12231077 12472002 200200001247 9140224302003 91402243020038260000
991030568677

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : I FALCO E CAMARGO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DIAS PERRONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : I FALCO E CAMARGO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DIAS PERRONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.